

SECRETARIA DA  
**FAZENDA E**  
**PLANEJAMENTO**

GOVERNO DO  
ESTADO DO  
**TOCANTINS**



**ACÓRDÃO Nº:** 012/2019  
**REEXAME NECESSÁRIO Nº:** 3.674  
**PROCESSO Nº:** 2013/6670/500543  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 2013/002955  
**INTERESSADO:** NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA  
**INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:** 29.428.257-2  
**RECORRENTE:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

## EMENTA

ICMS. LEVANTAMENTO DA CONTA MERCADORIAS. CONCLUSÃO FISCAL. ERRO NO LEVANTAMENTO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA – É improcedente a reclamação tributária, não caracterizando omissão de saídas de mercadorias, quando devidamente comprovado erro no levantamento fiscal.

## RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário em desfavor do contribuinte qualificado na peça inaugural, referente à falta de recolhimento de ICMS referente às saídas de mercadorias tributadas e não registradas no livro próprio do exercício de 2011.

Foram anexados aos autos levantamento conta mercadorias conclusão fiscal, pedido de remessa do auto de infração por AR, relatórios de GIAM por contribuinte e inventários físicos 2011 e 2012 (fls. 04/30).

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via postal (fls.31), apresentando impugnação, tempestivamente com as seguintes alegações (fls. 34/41):

Que o auto de infração é nulo por divergências entre a descrição da infração e a tipificação da infração, vez que não apontou quais as mercadorias que não foram registradas e nem fez juntada das notas fiscais de saídas não registradas; que o levantamento apresentado não possui relação com a capitulação e nem com a tipificação da infração e que a mera alegação, sem verificação e comprovação da infração cerceia seu direito de defesa; que no mérito alega que jamais deixou de registrar mercadorias, fazendo juntada do SPED do período para comprovar que toda apuração está regularmente registrada e ao final pede seja acolhida a preliminar de nulidade ou no mérito seja julgado improcedente.





Fez juntada de identidades de advogado, contratos sociais, SPED do ano de 2011 (fls. 42/62).

O processo foi devolvido ao autor do procedimento (fls. 64/68) que fez juntada de intimações feitas ao sujeito passivo para apresentação de documentos e DANFEs e em manifestação informa que junta também mídia em CD anexa a capa final do processo (fls. 69/272).

O julgador de primeira instância, em sentença às folhas 273/280, aduz:

Que conforme arguiu o sujeito passivo é consentâneo dizer que a descrição da infração não se coaduna corretamente com a tipificação da infração, bem como, com o levantamento que amparou a exigência tributária; que indicou como tipificação da infração, dispositivos legais que não são infracionais, bem como os dispositivos legais indicados isoladamente não tipificam corretamente a infração, que o autor do lançamento ao ser chamado ao processo não revisou os campos 4.1 e 4.3 e tão pouco refez o levantamento fiscal, tendo em vista que o levantamento da Conta Mercadorias – conclusão fiscal que embasou o presente auto de infração deve ser feito por grupo de mercadorias; que o levantamento fiscal padece de erros matérias, pois não houve separação das mercadorias tributadas das sujeitas ao regime de substituição tributária; também não fez juntada dos livros de entradas e saídas caracterizando cerceamento de defesa; que acolhe a preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo contribuinte, não só pelos motivos arguidos, mas também por erro no levantamento fiscal, ausência de documentos comprobatórios e por erro na determinação da infração.

Diante do exposto, conhece da impugnação apresentada nega-lhe provimento e julga NULO o auto de infração nº 2013/002955, no valor de:

Campo 4.11 - no valor de R\$ 258.565,71 (duzentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e um centavos).

Intimado o contribuinte não se manifestou (fls. 286/289).

A Representação Fazendária em parecer às fls.281/282 recomenda a manutenção da sentença singular, que julgou NULO o presente auto de infração.

Em seguida o processo foi remetido ao Contencioso Administrativo Tributário para julgamento.

É o relatório

**VOTO**





O auto de infração em análise refere-se a falta de recolhimento do ICMS sob saídas de mercadorias tributadas e não registradas no livro próprio.

Visto, analisado e discutido o presente processo, denota-se que, razão assiste ao sujeito passivo, conforme será aduzido a seguir.

A sentença de primeira instância julgou pela nulidade do presente auto de infração. Ocorre que quando existe a possibilidade de improcedência, o mérito deve ser atacado e julgado. Vejamos.

Existe erro no levantamento fiscal elaborado pelo autor do procedimento. Verifica-se que o sujeito passivo tem escrita contábil e que todas as notas fiscais encontram-se registradas em livro próprio.

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins assim já decidiu:

**ACÓRDÃO Nº.: 032/2016 EMENTA:** ICMS. AUDITORIA. LEVANTAMENTO DA CONTA MERCADORIAS. CONCLUSÃO FISCAL - ERRO NA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE LUCRO ARBITRADO. IMPROCEDÊNCIA. É improcedente o lançamento de crédito tributário, não caracterizando omissão de saídas de mercadorias, quando devidamente comprovado que se aplicado o percentual de lucro arbitrado e este for menor que o percentual de lucro auferido, em levantamento da conta mercadorias.

**ACÓRDÃO Nº.: 085/2012 EMENTA:** ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO. LEVANTAMENTO ELABORADO COM ERRO. IMPROCEDÊNCIA - Não prevalece a exigência tributária quando constatado que a diferença do imposto a recolher originou-se de erro na auditoria.

Portanto, à luz dos elementos fáticos e jurídicos acima delineados julgo pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração nº 2013/002955, absolvendo o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de:

Campo 4.11 – R\$ 258.565,71 (duzentos e cinquenta e oito mil quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e um centavos).

É como voto.

## DECISÃO



SECRETARIA DA  
**FAZENDA E**  
**PLANEJAMENTO**

GOVERNO DO  
ESTADO DO  
**TOCANTINS**



O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, para julgar improcedente a reclamação tributária constante do auto de infração nº 2013/002955 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 258.565,71 (duzentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e um centavos) referente ao campo 4.11. O representante fazendário Hyun Suk Lee fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Kellen C. Soares Pedreira do Vale, Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Josimar Júnior Oliveira Pereira, Luiz Carlos da Silva Leal, Osmar Defante e Ricardo Shiniti Konya. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e seis dias do mês de fevereiro de 2018, o Conselheiro Suzano Lino Marques.

Plenário do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, em Palmas-TO, aos quatro dias do mês de fevereiro de 2019.

Suzano Lino Marques  
Presidente

Kellen C. Soares Pedreira do Vale  
Conselheira Relatora

